ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

X

Processo Nº: 170/97 Data 08/12/1997

Nome: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 111/97

LTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.595/94,
ZONEAMENTO DE USOS DO SOLO URBANO)

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
VISTAS AO VEREADOR CESAR A. CALDART
Reunião: 18 DEZEMBRO 1997

Ver. SILVÉRIO FORTUNATO
PRESIDENTE
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
Câmara Municipal de Erechim
APROVADO
Reunião: 22/12/1997

Silverio Fortunato
Presidente

DISTRIBUIÇÃO

ENTRADA: 08.12.1997

PROTOCOLO: 08.12.1997

LIDO EM PLENÁRIO NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 08 DE DEZEMBRO DE 1997, E APÓS ENCAMINHA-SE À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PARA A APRECIAÇÃO:
08.12.1997

PARECER:
CONSTITUCIONAL

PARECER COMISSÃO URBANIZAÇÃO, TRANSPORTE E HABITAÇÃO:
FAVORÁVEL

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA:
22.12.1997

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
CEP 99700-000 - Erechim (RS)

Fls. 001

Of. Cam. no. 170/97.

ERECHIM, 03 DE DEZEMBRO DE 1997.

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA:

DETERMINO a leitura em Plenário na Sessão Ordinária do dia 08 de Dezembro de 1.997, e após encaminha-se à Comissão de Justiça e Redação, para apreciação.

EM, 08 de Dezembro de 1.997.

Ver. SILVEIRO FORTUNATO - Presidente

SENHOR PRESIDENTE:

Por intermédio do presente, estamos encaminhando para apreciação do Egrégio Poder Legislativo, em regime de urgência, o PROJETO DE LEI no. 111/97, que ALTERA A LEI MUNICIPAL no. 2.595/94, (ZONEAMENTO DE USOS DO SOLO URBANO).

Na expectativa de que este encontre guarida, subscrevemo-nos, com apreço e consideração.

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
ENTRADA
Protocolo n.º 170/97 Data 08/12/97
PRESIDENTE

Respeitosam

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
Prefeito Municipal

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
Câmara Municipal de Erechim
APROVADO
Reunião: 22 DEZEMBRO 19 97
Silverio Fortunato
Presidente

Ao Vereador: Luiz D. S. de Brito
Para Relatar
Data: 10/12/1997

Vereador Valdemar Artur Loch
Presidente da Comissão de
Justiça e Redação.

EXCELENTíSSIMO SENHOR
VEREADOR SILVÉRIO FORTUNATO
DD. PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO
NESTA CIDADE

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
CEP 99700-000 - Erechim (RS)

Fls. 002

PROJETO DE LEI no. 111/97.

ALTERA A LEI MUNICIPAL no. 2.595/94, (ZONEAMENTO DE USOS DO SOLO URBANO).

Art. 1o. - A presente Lei altera a Lei Municipal no. 2.595, de 04 de janeiro de 1994, a qual dispõe sobre o desenvolvimento urbano, zoneamento de usos do solo urbano e dá outras providências.

Art. 2o. - É alterada a redação do Artigo 62, que passa a viger conforme abaixo:

"Artigo 62 - Com vistas a incentivar a valorização e a manutenção de imóveis de interesse cultural, será assegurado aos seus proprietários, no caso de preservação integral da edificação:

I - direito ao Regime Urbanístico Integral estabelecido para a Unidade de Uso em que estiver inserido, desconsiderando, para efeito do índice de Aproveitamento e Taxa de Ocupação, a área da edificação existente;

II - acréscimo de 20% (vinte por cento) ao índice de Aproveitamento;

III - redução ou isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, mediante Lei específica que regule a matéria.

Parágrafo único - Considera-se Preservação Integral para fins desta lei, a manutenção da identidade cultural expressa nas fachadas e na volumetria, podendo ser reciclada a arquitetura de interiores, materiais e estrutura, visando melhorar as condições de conforto, segurança e estabilidade."

Art. 3o. - É acrescentado ao Artigo 84 o inciso VI, a seguir:

"VI - Em função de características topográficas especiais, excepcionais ou irregulares, de modo a promover um melhor aproveitamento do lote."

Art. 4o. - O Eixo 13, do item "B) Eixos de Comércio e Serviços", do Artigo 93, passa a viger com a seguinte redação:

Eixo 13 - Av. Caldas Júnior, entre BR 153 e divisa da área da APAE.

Art. 5o. - É alterado o item "C) Vias de Ligações Prioritárias", do Artigo 93, que vigorará conforme abaixo:

"C) Vias de Ligação Prioritárias:

LP1 - Ruas Alemanha e Torres Gonçalves entre as ruas Aratiba e Valentim Zambonatto;
LP2 - Ruas Valentim Zambonatto e Pedro Álvares Cabral entre as ruas Torres Gonçalves e São Paulo;
LP3 - Ruas Rui Barbosa e São Paulo entre as ruas Silveira Martins e Pedro Álvares Cabral;
LP4 - Rua Aratiba entre as ruas Rui Barbosa e Alemanha."

Art. 6o. - Fica alterada a redação do Inciso I, e do Parágrafo 1o., do Artigo 101, ós quais passam a vigorar na forma a seguir:

"I - Nas edificações de habitação coletiva:

a) as áreas destinadas aos serviços gerais da edificação, tais como: casas de máquinas, caixas d'água elevadas e enterradas, transformadores, instalações de centrais de ar-condicionado, aquecimento de água, gás, contadores e medidores em geral, dutos, instalações de coleta e depósito de lixo;
b) as áreas destinadas às circulações vertical (escadas e poços de elevadores) e horizontal, desde que de uso comum;
c) as áreas utilizadas para garagens e estacionamento de veículos e correspondentes circulações, sem finalidade comercial;
d) as sacadas abertas, quando vinculadas a compartimentos principais;
e) as áreas de recreação e lazer abertas ou não, em qualquer pavimento, desde que de uso comum.

Parágrafo 1o. - Nas edificações habitacionais coletivas não será computado, no índice de Aproveitamento até o máximo de 20% (vinte por cento) de área computável, o somatório das seguintes áreas: os elementos construtivos acessórios à edificação principal e parte superior da unidade duplex situada no ático, assim definido no Código de Edificações."

Art. 7o. - Ficam revogados os Parágrafos únicos dos Artigos 106 e 113.

Art. 8o. - O Artigo 119 passa a viger com a seguinte redação:

"Artigo 119 - Poderão avançar sobre o recuo de frente, até o máximo de 2,00m de projeção, os elementos decorativos, passagens cobertas, toldos e vitrines, caixa eletrônica bancária e cobertura metálica regulável."

Art. 9o. - O Artigo 127 e seus Parágrafos passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 127 - As edificações deverão respeitar recuos laterais observado o Anexo 5, da presente Lei.

Parágrafo 1o. - Em toda e qualquer edificação quando houver aberturas de iluminação e/ou ventilação, estas deverão distar, no mínimo, 1,50m das divisas, observado o Anexo 5, desta Lei.

Parágrafo 2o. - Para as indústrias, observar-se-á:

I - nas do tipo I1 e I2, com paredes que possuam abertura de iluminação e ventilação, o recuo lateral mínimo de 1,50m, e as paredes sem aberturas ficam isentas de recuo lateral mínimo, para edificações de até dois pavimentos;

II - nas do tipo I3 e I4, o recuo lateral mínimo de 6,00m para paredes com ou sem aberturas."

Art. 10 - O Artigo 168 passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 168 - São condomínios por unidades autônomas, os constituídos por uma ou mais edificações, isoladas ou não, escalonadas ou agrupadas horizontal ou verticalmente, ocupando um ou mais lotes, dispondo obrigatoriamente de espaços e instalações de uso comum caracterizados como bens em condomínio do conjunto e instituídos na forma do Art. 8o., da Lei Federal no. 4.591/64, e devendo atender aos padrões urbanísticos desta Lei, da Lei Municipal do Parcelamento do Solo e do Código de Obras."

Art. 11 - O Artigo 179 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 179 - É vedada a construção de residências de madeira, nos seguintes locais:

a) nos eixos de Comércio e Serviços;
b) nos Corredores de Comércio e Serviços;
c) nas UTM 1 e UTM 2 da UTP 1;
d) ao longo da Avenida 7 de Setembro na UTP 7."

Art. 12 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ERECHIM, 03 DE DEZEMBRO DE 1997.

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
Prefeito Municipal

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
CEP 99700-000 - Erechim (RS)

Fls. 005

J U S T I F I C A T I V A

Quando da criação do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Erechim, convencionou-se que seriam realizadas revisões periódicas às Leis que o compõem, visando mantê-lo em concordância com a realidade local.

Nesse sentido, dito Plano adquiriu uma característica dinâmica, não estanque, sujeitando suas Leis a adequações de ordem geral, e também de redação, pois alguns preceitos propõem sentido ambíguo, com o objetivo de facilitar o seu cumprimento por parte da Secretaria Municipal de Obras.

E a esses princípios é que as alterações deste projeto, à Lei 2.595/94 (Zoneamento de Usos do Solo Urbano), buscam atender.

A Sec. Mun. de Obras estará à disposição de Vossas Excelências para todos esclarecimentos que se fizerem necessários.

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
Prefeito Municipal

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Fls. 006

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO PELA COMISSÃO
DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Reunião: 15 / 12 / 1997
PRESIDENTE

PROTOCOLO Nº:

PROCESSO Nº: 170/97

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

MATÉRIA: PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 111/97

EMENTA: ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº. 2595/94 (ZONEAMENTO DE USOS DO SOLO URBANO)

RELATOR: Vereador LUIZ BRITO

PARECER: CONSTITUCIONAL

Ao concluírmos a análise do presente Projeto de Lei de origem do Poder Executivo Municipal, opinamos por sua C O N S - T I T U C I O N A L I D A D E, por estar devidamente amparado na legislação vigente.

Sendo isto o que se apresenta, encaminhamos o pre - sente Parecer aos demais membros da Comissão e posteriormente ao Plenário para que siga em seus trâmites legais.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
Câmara Municipal de Erechim
APROVADO
Reunião: 22 DEZEMBRO 97
Silverio Fortunato
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL, 12 de Dezembro de 1997.

LUIZ D. S. DE BRITO
Vereador Relator

ACOMPANHAM O PARECER:

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Poder Legislativo

Fls. 007.

COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTE E HABITAÇÃO

LO N.º:

N.º: 170/97

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 111/97

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.595/94
(ZONEAMENTO DE USOS DO SOLO URBANO)

RELATOR: LUIZ HILÁRIO RONSONI

PARECER: FAVORÁVEL

Após análise do referido projeto deLei do Executivo, sou vorável pela aprovação, tendo em vista que este projeto é de na importância para manter concordância com necessidade do mo- nto em nosso município.

Assim sendo emcaminho aos demais membros da Comissão e steriormente ao Plenário para a tramitação final.

CÂMARA MUNICIPAL,15 DE DEZEMBRO DE 1997.

Luiz H. Ronsoni
LUIZ HILÁRIO RONSONI
VEREADOR RELATOR

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO PELA COMISSÃO
DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTE E
HABITAÇÃO
Reunião: 15/12/1997
PRESIDENTE

MPANHAM O PARECER:

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
Câmara Municipal de Erechim
APROVADO
Reunião: 22 DEZEMBRO/1997
Silverio Fortunato
Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Gabinete da Presidência

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

SILVERIO FORTUNATO, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, regimentalmente amparado pela LEI ORGÂNICA do Município, em seu Artigo 36, Inciso I, pelo presente CONVOCA os Senhores Vereadores Líderes das Bancadas do PMDB, PDT, PFL, PTB, PPB, PL e PT, para que os mesmos Levem ao conhecimento de seus Liderados, a realização de Sessão Extraordinária desta Casa, no dia 22 de Dezembro de 1.997, às 18 horas, nas dependências da Camara de Vereadores, com a seguinte

ORDEM DO DIA

(EM ANEXO)

CÂMARA MUNICIPAL, 19 DE DEZEMBRO DE 1.997.

Ver. SILVERIO FORTUNATO
Presidente

CIENTE DAS LIDERANÇAS:

BANCADA DO PDT

BANCADA DO PMDB

BANCADA DO PFL

BANCADA DO PTB

BANCADA DO PPB

BANCADA DO PL

BANCADA DO PT

Mod. DG. 05

02 - ORDEM DO DIA

Sessão Extraordinária

02.01 **PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 101/97**
Altera a redação da alínea "b", do parágrafo 2º do Art. 7º, da Lei Municipal nº 2.654/94; acrescenta parágrafo 3º, do Art. 7º mesma lei; e dá outras providências.

02.02 **PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 105/97**
Estabelece isenção de tributos municipais a pessoas jurídicas de direito privado nas quais o Município tenha participação das quotas sociais.

02.03 **PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 093/97**
Autoriza o Poder Executivo a terminar litígios, com observância dos Artigos 1.025 e 1.036, do Código Civil, e dá outras providências.

02.04 **PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 108/97**
Altera Artigos da Lei Municipal nº 2.597/94, a qual dispõe sobre o parcelamento do solo urbano do Município de Erechim.

02.05 **PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 109/97**
Altera, inclui e exclui itens dos Anexos I e II, da Lei Municipal nº 2.598/94 (Código de Edificações).

02.06 **PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 111 /97**
Altera a Lei Municipal nº 2.595/94, (Zoneamento de Usos do Solo Urbano).

02.07 **PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 110/97**
Altera o Parágrafo 1º do Art. 246, da Lei Municipal nº 2.599/94 (Código Administrativo do Município de Erechim).

02.08 **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 007/97**
Autoriza a Câmara de Vereadores de Erechim a filiar-se à ARVAU-Associação Regional de Vereadores do Alto Uruguai, e dá outras providências.

E OUTROS PROJETOS QUE ESTIVEREM PRONTOS.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

292/97 - ZB

Erechim, RS, 23 de Dezembro de 1.997.

Prezado Senhor:

Ao cumprimentá-lo cordialmente, vimos através do presente, levar ao conhecimento de Vossa Excelência, que esta Casa de representação popular esteve reunida em Sessão Extraordinária na data de 22 de Dezembro/97, oportunidade em que tramitou na pauta da Ordem do Dia, os expedientes abaixo relacionados e anexados a presente para os devidos fins.

PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 101/97
Altera a redação da alínea "b", do parágrafo 2º do Art. 7º, da Lei Municipal nº 2.654/94; acrescenta parágrafo 3º, do Art. 7º mesma lei; e dá outras providências.

PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 105/97
Estabelece isenção de tributos municipais a pessoas jurídicas de direito privado nas quais o Município tenha participação das quotas sociais.

PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 108/97
Altera Artigos da Lei Municipal nº 2.597/94, a qual dispõe sobre o parcelamento do solo urbano do Município de Erechim.

PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 109/97
Altera, inclui e exclui itens dos Anexos I e II, da Lei Municipal nº 2.598/94 (Código de Edificações).

PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 111 /97
Altera a Lei Municipal nº 2.595/94, (Zoneamento de Usos do Solo Urbano).

PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 110/97
Altera o Parágrafo 1º do Art. 246, da Lei Municipal nº 2.599/94 (Código Administrativo do Município de Erechim).

Esta Presidência informa que os referidos expedientes foram **APROVADOS** pelo Plenário.

Certos de sua atenção, aproveitamos o ensejo para renovar votos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente

Vereador **SILVERIO FORTUNATO**
Presidente da Câmara de Vereadores

Exmo. Sr.
LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
DD. Prefeito Municipal
Nesta

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
CEP 99700-000 - Erechim (RS)

LEI no. 3.019, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1997.

ALTERA A LEI MUNICIPAL no. 2.595/94, (ZONEAMENTO DE USOS DO SOLO URBANO).

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT, Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município:

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1o. - A presente Lei altera a Lei Municipal no. 2.595, de 04 de janeiro de 1994, a qual dispõe sobre o desenvolvimento urbano, zoneamento de usos do solo urbano e dá outras providências.

Art. 2o. - É alterada a redação do Artigo 62, que passa a viger conforme abaixo:

"Artigo 62 - Com vistas a incentivar a valorização e a manutenção de imóveis de interesse cultural, será assegurado aos seus proprietários, no caso de preservação integral da edificação:

I - direito ao Regime Urbanístico Integral estabelecido para a Unidade de Uso em que estiver inserido, desconsiderando, para efeito do índice de Aproveitamento e Taxa de Ocupação, a área da edificação existente;

II - acréscimo de 20% (vinte por cento) ao índice de Aproveitamento;

III - redução ou isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, mediante Lei específica que regule a matéria.

Parágrafo Único - Considera-se Preservação Integral para fins desta lei, a manutenção da identidade cultural expressa nas fachadas e na volumetria, podendo ser reciclada a arquitetura de interiores, materiais e estrutura, visando melhorar as condições de conforto, segurança e estabilidade."

Art. 3o. - É acrescentado ao Artigo 84 o inciso VI, a seguir:

"VI - Em função de características topográficas especiais, excepcionais ou irregulares, de modo a promover um melhor aproveitamento do lote."

Art. 4o. - O Eixo 13, do item "B) Eixos de Comércio e Serviços", do Artigo 93, passa a viger com a seguinte redação:

Eixo 13 - Av. Caldas Júnior, entre BR 153 e divisa da área da APAE.

Art. 5o. - É alterado o item "C) Vias de Ligações Prioritárias", do Artigo 93, que vigorará conforme abaixo:

"C) Vias de Ligação Prioritárias:

LP1 - Ruas Alemanha e Torres Gonçalves entre as ruas Aratiba e Valentim Zambonatto;
LP2 - Ruas Valentim Zambonatto e Pedro Álvares Cabral entre as ruas Torres Gonçalves e São Paulo;
LP3 - Ruas Rui Barbosa e São Paulo entre as ruas Silveira Martins e Pedro Álvares Cabral;
LP4 - Rua Aratiba entre as ruas Rui Barbosa e Alemanha."

Art. 6o. - Fica alterada a redação do Inciso I, e do Parágrafo 1o., do Artigo 101, os quais passam a vigorar na forma a seguir:

"I - Nas edificações de habitação coletiva:

a) as áreas destinadas aos serviços gerais da edificação, tais como: casas de máquinas, caixas d'água elevadas e enterradas, transformadores, instalações de centrais de ar-condicionado, aquecimento de água, gás, contadores e medidores em geral, dutos, instalações de coleta e depósito de lixo;
b) as áreas destinadas às circulações vertical (escadas e poços de elevadores) e horizontal, desde que de uso comum;
c) as áreas utilizadas para garagens e estacionamento de veículos e correspondentes circulações, sem finalidade comercial;
d) as sacadas abertas, quando vinculadas a compartimentos principais;
e) as áreas de recreação e lazer abertas ou não, em qualquer pavimento, desde que de uso comum.

Parágrafo 1o. - Nas edificações habitacionais coletivas não será computado, no índice de Aproveitamento até o máximo de 20% (vinte por cento) de área computável, o somatório das seguintes áreas: os elementos construtivos acessórios à edificação principal e parte superior da unidade duplex situada no ático, assim definido no Código de Edificações."

Art. 7o. - Ficam revogados os Parágrafos Únicos dos Artigos 106 e 113.

Art. 8o. - O Artigo 119 passa a viger com a seguinte redação:

"Artigo 119 - Poderão avançar sobre o recuo de frente, até o máximo de 2,00m de projeção, os elementos decorativos, passagens cobertas, toldos e vitrines, caixa eletrônica bancária e cobertura metálica regulável."

Art. 9o. - O Artigo 127 e seus Parágrafos passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 127 - As edificações deverão respeitar recuos laterais observado o Anexo 5, da presente Lei.

Parágrafo 1o. - Em toda e qualquer edificação quando houver aberturas de iluminação e/ou ventilação, estas deverão distar, no mínimo, 1,50m das divisas, observado o Anexo 5, desta Lei.

Parágrafo 2o. - Para as indústrias, observar-se-á:

I - nas do tipo I1 e I2, com paredes que possuam abertura de iluminação e ventilação, o recuo lateral mínimo de 1,50m, e as paredes sem aberturas ficam isentas de recuo lateral mínimo, para edificações de até dois pavimentos;
II - nas do tipo I3 e I4, o recuo lateral mínimo de 6,00m para paredes com ou sem aberturas."

Art. 10 - O Artigo 168 passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 168 - São condomínios por unidades autônomas, os constituídos por uma ou mais edificações, isoladas ou não, escalonadas ou agrupadas horizontal ou verticalmente, ocupando um ou mais lotes, dispondo obrigatoriamente de espaços e instalações de uso comum caracterizados como bens em condomínio do conjunto e instituídos na forma do Art. 8o., da Lei Federal no. 4.591/64, e devendo atender aos padrões urbanísticos desta Lei, da Lei Municipal do Parcelamento do Solo e do Código de Obras."

Art. 11 - O Artigo 179 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 179 - É vedada a construção de residências de madeira, nos seguintes locais:

a) nos eixos de Comércio e Serviços;
b) nos Corredores de Comércio e Serviços;
c) nas UTM 1 e UTM 2 da UTP 1;
d) ao longo da Avenida 7 de Setembro na UTP 7."

Art. 12 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ERECHIM, 23 DE DEZEMBRO DE 1997.

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.
Data supra.

DOUGLAS LUIS SANTIN
Sec. Mun. de Administração